

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.449, DE 2005

Dispõe sobre o ato cooperativo típico de cooperativas de trabalho.

Autor: Deputado Walter Barelli e outros

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.449, de 2005, caracteriza o ato cooperativo típico de cooperativas de trabalho como a *“organização diretiva, técnica, disciplinar e assistencial das atividades laborativas de seus sócios na prestação de serviços, de forma continuada e em equipes coordenadas, quando identificadas com o objetivo social da cooperativa”*. Trata-se de uma iniciativa que visa a preencher lacuna legal acerca desse tipo de entidade.

Além dos preceitos gerais do cooperativismo, a proposição define que as operações decorrentes do ato cooperativo guiam-se pelos princípios de preservação do caráter fundamental dos direitos sociais, do valor social da livre iniciativa e do trabalho, da autogestão e da capacitação e educação permanente do sócio.

São permitidas às cooperativas de trabalho operações de mercado com produtos ou serviços inerentes ao seu objeto social, o qual pode se referir a qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, inclusive em licitação pública.



7C09870755

Esclarece-se que são aplicáveis às cooperativas de trabalho as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho existentes, além de valerm os direitos sociais mínimos inscritos na Constituição, quais sejam a duração da jornada laboral não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, repouso semanal e adicional de trabalho noturno, período de descanso anual e adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Dentro do espírito do cooperativismo, o projeto determina que retornem integralmente ao sócio o resultado de suas atividades laborativas. A grande parte das regras de operação da cooperativa será definida pela Assembléia Geral.

Aplicam-se, no que couber, às cooperativas de trabalho as regras legais mais genéricas para cooperativas, inscritas na Lei 5.764, de 1971 e no Código Civil. Em particular, aplica-se o disposto no seu art. 31, o qual define a perda do direito de votar e ser votado do associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa.

Permite-se ainda que o sócio possa realizar as atividades não eventuais constantes do objeto social da cooperativa nas dependências dos contratantes de serviços, desde que preservada a autonomia diretiva, técnica e disciplinar dos trabalhadores sócios.

A proposição foi encaminhada, além desta, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De grande oportunidade é a iniciativa do Deputado Walter Barelli e outros na proposta de regulamentação das cooperativas de trabalho. Em virtude do vácuo legal atual, várias decisões judiciais díspares têm afetado negativamente o adequado desempenho das funções dessas entidades.



A questão central reside em como se tratar a relação jurídica do sócio cooperado com a cooperativa: pelo Direito Societário (cooperativo ou civil) ou pelo Direito do Trabalho. O projeto de lei em tela escolhe - acertadamente, ao nosso entender - a primeira opção.

De fato, o cooperado é (ou deveria ser) sócio e usuário, e não empregado da cooperativa. Contrariamente ao pressuposto básico do direito trabalhista, que é a hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador, o cooperado não está subordinado ao agente detentor do capital. Trata-se de relação horizontal e não vertical, o que transforma significativamente a essência da situação do trabalhador cooperado. Conforme documento da Organização da Cooperativas Brasileiras (OCB):

“as cooperativas de trabalho concentram num único agente social (protagonista) papéis que as sociedades em geral separam: são proprietários da cooperativa ao mesmo tempo em que são seus provedores de força de trabalho. Trata-se do princípio da identidade, ou da dupla qualidade que caracteriza o cooperado”

Ao mesmo tempo, o cooperado também não é um autônomo, tendo em vista que, como mostra Fábio Luz Filho, citado no mesmo documento da OCB, o cooperado *“atua em uma comunidade orgânica, enquadrado e limitado num sistema de relações disciplinares e de ordenação da empresa cooperativa”*.

Em síntese, a figura do associado de cooperativa de trabalho constitui categoria singular a merecer tratamento diferenciado e específico na legislação.

O maior problema, decerto, é evitar que o sistema de cooperativas de trabalho seja utilizado indevidamente como um meio de precarização e informalização das relações de trabalho. Ou seja, não se pode permitir que as cooperativas de trabalho constituam simplesmente uma válvula de escape à onerosa legislação trabalhista, gerando tão somente uma fonte de competitividade espúria e concorrência desleal às empresas beneficiárias, bem como de, acima de tudo, desrespeito aos direitos dos trabalhadores.



Assim, é preciso que a lei seja clara em relação a algumas definições fundamentais acerca das peculiaridades das cooperativas de trabalho, além de explicitar quais direitos da arena trabalhista são também aplicáveis no contexto cooperativista.

Neste sentido, entendemos que a caracterização do ato cooperativo típico, inscrita no art. 2º do projeto de lei, circunscreve de forma adequada o objeto da proposta.

A explicitação de que as cooperativas de trabalho podem realizar operações de mercado, constante do parágrafo único do mesmo art. 2º, esclarece ponto fundamental do escopo de atuação das cooperativas de trabalho. A permissão para que a cooperativa de trabalho possa participar de procedimentos de licitação pública, conforme § 1º do art. 8º, também nos parece medida de essencial importância para assegurar a ampliação do espaço de atuação dessa modalidade de organização.

O § 2º do art. 8º, que faculta ao sócio realizar atividades não eventuais, inclusive nas dependências dos contratantes de serviços, também caminha na direção da maior flexibilidade de atuação das cooperativas de trabalho. Cabe destacar, no entanto, que tal flexibilização depende da preservação da autonomia diretiva, técnica e disciplinar dos trabalhadores sócios, o que é salvaguarda importante para combater eventuais fraudes.

Os preceitos gerais estabelecidos no art. 3º estão consistentes com o espírito maior do cooperativismo, especialmente no que diz respeito à autogestão.

Os artigos 4º e 6º transportam da arena trabalhista para a seara cooperativista do trabalho as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, além dos direitos sociais mínimos, como repouso semanal e adicional de trabalho noturno. Acreditamos que tal transposição é perfeitamente pertinente e caminha na direção de assegurar que o regime de cooperativa de trabalho não comprometerá, mas sim ampliará, conforme seu propósito essencial, a qualidade de vida do trabalhador. Cabe naturalmente à Assembléia o detalhamento dessa transposição, tal como definido nos parágrafos do artigo 6º.



Reconhecemos que legislação em si não elimina a possibilidade de utilização indevida da cooperativização do trabalho como forma de precarização. No entanto, acreditamos que o arcabouço legal aqui estruturado confere à fiscalização nacional do trabalho elementos mais robustos para assegurar que a figura jurídica em comento não seja utilizada em dissonância do espírito do cooperativismo do trabalho.

Desta forma, votamos pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 6.449, de 2005.

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator

